



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito
*"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e
Berço da Bergamota Montenegrina"*

Ofício n.º 88/2025-GP-AAL

Montenegro, 03 de junho de 2025.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 191/2025/CM, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º15 e Projeto de Lei Complementar n.º16/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício n.º 191/2025, por meio do qual essa Presidência, com base em deliberação da Comissão Geral de Pareceres, recomenda a retirada dos Projetos de Lei Complementar n.º 15 e 16/2025 para realização de audiência pública.

Após análise técnica e jurídica, gostaríamos de manter a tramitação regular das referidas proposições, considerando que os projetos foram previamente apreciados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAD, composto por representantes de entidades comunitárias e conselhos profissionais, conforme estabelece o § 5º do art. 177 da Constituição Estadual e o art. 43 do Estatuto da Cidade.

Encaminhamos, em anexo, parecer jurídico emitido pela DPM, que esclarece não ser obrigatória a realização de audiências públicas especificamente para leis complementares ao Plano Diretor, desde que a participação popular seja assegurada por meio de outros mecanismos legítimos de consulta.

Como alternativa à audiência pública, sugerimos que essa Casa Legislativa disponibilize o conteúdo das proposições nos canais oficiais, abrindo prazo de 15 dias para manifestações da população, com ampla divulgação, especialmente nas redes sociais da Câmara. Entendemos que, ao colocar os projetos de lei à disposição da comunidade com a possibilidade de envio de

"Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO ZANATTA
Autenticação do documento no site <https://citta.click/fCmXG97m> utilizando a chave FCCA87E8

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO ZANATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/A293-D7BE-3B59-5A5F> e informe o código A293-D7BE-3B59-5A5F





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e
Berço da Bergamota Montenegrina"

sugestões, o processo participativo se torna mais abrangente e efetivo do que a realização de uma audiência pública pontual, garantindo maior transparência e acessibilidade ao debate das propostas.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Talis Ferreira
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

Informação nº**1.010/2025**

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Executivo.
Consultente: Rita De Cassia Parcianello, Diretora do Parcelamento do Solo.
Destinatário: Presidente.
Consultores: Vivian Lízia Flores e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Lei de parcelamento do solo. Participação popular. Art. 177, § 5º da Constituição do Estado e Estatuto da Cidade. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 30,304/2025, é solicitada análise da seguinte questão:

No ano passado, em reunião presencial, foi-nos informado que não haveria obrigatoriedade de realização de audiências públicas para as leis complementares ao Plano Diretor — como o Código de Obras, Código de Posturas e a Lei de Parcelamento do Solo — por tratarem-se de matérias técnicas. Destacamos que esses projetos de lei foram analisados e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor, que conta com representantes de conselhos profissionais, como o CREA. Encaminhamos as proposições à Câmara de Vereadores, que sugeriu a retirada para a realização de audiência pública. Solicitamos, assim, orientação jurídica quanto à necessidade e ao correto procedimento nesse caso.

Passamos a considerar.

1. Dentre as competências municipais elencadas no art. 30 da Constituição da República – CR está a de legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, respectivamente nos

www.pauseperin.adv.br

incisos I e VIII. Ainda, o art. 182, determina competente o Município para execução da “política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Indubitavelmente o planejamento urbano é competência primaz do ente municipal explicitada na Constituição, da qual não se pode descuidar, sendo a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo indispensável para o cumprimento da competência que lhe foi prevista.

2. A política urbana, que tem como seu ator principal o Município, conforme o art. 182 da Constituição, regulamentado pela Lei nº 12.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, fixando, em seu art. 2º, as diretrizes gerais da política urbana, com as finalidades e objetivos de sua fixação, como se verifica, a seguir:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e

do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres. (...)

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

(...) (Grifamos)

Dentre as inúmeras razões arroladas pelo dispositivo, podemos ressaltar a **gestão democrática** das cidades através da participação popular garantindo a priorização do que é realmente importante para aquela sociedade, gerando, também, uma maior fiscalização da atividade estatal na consecução da política urbana.

A realização de audiências públicas, e a *gestão democrática*, estão asseguradas no citado art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Quanto a participação popular, a Lei nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, garante em seu art. 43 a gestão democrática da Cidade elencado alguns instrumentos, exemplificativamente, onde estão incluídos, dentre outros, os debates, audiências e consultas públicas.

Todavia, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, antes da referida lei, tratou da matéria no § 5º do art. 177, dispondo que “os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam

concernentes”, norma de aplicação compulsória e respeito obrigatório. Assim, é imperioso, para condição de validade da norma municipal que trata da ordenação territorial, haver a efetiva participação da comunidade no processo de elaboração e/ou discussão, como é o caso da lei municipal que trata do parcelamento do solo, que pode ser por audiência pública e/ou por qualquer das formas previstas no art. 43 do Estatuto da Cidade ou, ainda, na forma prevista no art. 177, § 5º da Constituição da República.

Assim, não há exigência de audiência pública propriamente dita, mas há exigência de participação popular. Neste sentido temos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado preferida recentemente, a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEI COMPLEMENTAR N.º 120/2021. NORMA QUE DISPÕE SOBRE PLANEJAMENTO MUNICIPAL URBANÍSTICO, CONTENDO REGRAMENTO ACERCA

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NA SEARA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. IMPACTO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SOLO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE RESULTOU NA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2021. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CIDADE IMPÕEM, COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL, A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM O PLANEJAMENTO URBANO E O USO DO SOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DA CF E ART. 177, § 5º, DA CE, QUE DETERMINAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OU OUTROS MECANISMOS DE CONSULTA ANTES DA APROVAÇÃO DE NORMAS QUE TRATAM DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. A AUSÊNCIA DESSA PARTICIPAÇÃO RESULTA EM VÍCIO FORMAL, TORNANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O EMBARGANTE POSTULA, EM VERDADE, O REJULGAMENTO DE MÉRITO, OBJETIVO QUE NÃO SE COADUNA COM O RECURSO MANEJADO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É ADEQUADA PARA O SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, MEDIANTE O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, QUE DEFINE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEM A FINALIDADE DE SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SERVINDO COMO VIA RECORSAL ADEQUADA PARA NOVA ANÁLISE DE ASPECTOS JÁ ANALISADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52334683620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2025)

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente

Vivian Lívia Flores

OAB/RS nº 28.790

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 360515627781766239





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A293-D7BE-3B59-5A5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 03/06/2025 16:55:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/A293-D7BE-3B59-5A5F>